



DECRETO N.º 209/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre novas medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Porto de Moz e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto de Moz, Senhor Rosibergue Torres Campos, em conformidade com o que estabelece os art. 78 e 94, VI e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Porto de Moz.

CONSIDERANDO também que incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, consoante previsão contida na Lei Orgânica de Porto de Moz.

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente, a qual fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio.

CONSIDERANDO que o Município de Porto de Moz, desde o 26/05/2020, optou pelo regime de distanciamento controlado, estabelecendo inúmeras medidas de prevenção e enfrentamento à tal pandemia.

CONSIDERANDO que o último óbito de paciente de Porto de Moz com COVID-19 ocorreu no dia 20/07/2020 e que a média diária de pacientes com síndromes gripais que procuram a Unidade Sentinela (UBS de Referência da COVID-19 na de Porto de Moz), nos últimos 07 (sete) dias (de 24 a 30 de julho), tem sido de 1,5 pacientes.

CONSIDERANDO que, atualmente (31/07/2020, às 16:00h), não há nenhum paciente de Porto de Moz internado com COVID-19 em Altamira (nem no Hospital de Campanha de Altamira e nem no Hospital Regional da Transamazônica), havendo apenas 01 (um) paciente internado no Hospital Municipal Ana Nery com COVID-19, sendo que este paciente, mesmo internado, encontra-se estável.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Boletim da Semana Epidemiológica 30 emitido pela SESPA – Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará, em 25/07/2020, se confirma o declínio no número de internações e óbitos no município de Porto de Moz relacionados à COVID-19.



CONSIDERANDO a necessidade de adequar, à realidade atual, as medidas de distanciamento social controlado criadas anteriormente, visando o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Porto de Moz.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as atuais medidas de distanciamento controlado, visando o enfrentamento à pandemia do Corona vírus – COVID-19 no âmbito de Porto de Moz;

Art. 2º - Os indicadores de novos casos (Boletins Epidemiológicos) tanto da Secretaria Municipal de Saúde de Porto de Moz quanto da SESPA – Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará, serão utilizados diariamente para a aplicação, gradual e proporcional de um conjunto de medidas de acirramento ou flexibilização destinadas à prevenção e ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus – COVID-19

Art. 3º - As celebrações religiosas que resultem em aglomeração de pessoas, como missas, cultos e demais reuniões dessa natureza só poderão ocorrer de forma aberta e presencial, com público máximo equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos lugares disponíveis nas casas religiosas, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), com a obrigatoriedade de uso de máscaras e o fornecimento aos participantes de instrumentos de higienização (água e sabão ou álcool em gel)."

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, ficam obrigados a:

I - Impedir terminantemente o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscaras;

II – Controlar a entrada de pessoas, limitando o número de clientes por vez, de forma a não permitir, de maneira alguma, a aglomeração de pessoas;

III – Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel) a seus usuários;

IV – Observar os horários de funcionamento previsto no Anexo Único deste Decreto.

§1.º - Fica determinado que nos estabelecimentos que possuem estações de pagamento (caixa aqui), o referido serviço seja realizado de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo de 1 metro de pessoas com máscara, com atendimento por meio de distribuição de senhas.

§ 2.º - O Feirão do Porto deverá respeitar todas as regras deste artigo, podendo funcionar aos sábados, devendo a Secretaria Municipal de Produção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
União Força e Trabalho
Gabinete do Prefeito



Abastecimento, juntamente com o Setor de Vigilância Sanitária, tomarem as medidas necessárias para garantir o regular distanciamento dos pontos de vendas e evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 5.º - Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial para todas as pessoas no âmbito do Município de Porto de Moz, sempre que sair de casa.

Art. 6.º - Todo estabelecimento comercial, industrial e de serviço de atendimento ao público fica obrigado a equiparar seus funcionários com máscaras, bem como, realizar marcação para filas, quando necessário, com a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas.

Art. 7.º - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar cartazes informativos sobre a forma de utilização e a obrigatoriedade de uso de máscaras aos seus clientes, sem deixar de higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas e etc...) a cada uso pelos clientes, além de oferecer aos seus usuários, alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Art. 8.º - Mantém-se proibida a circulação, entre as 22:00 até às 05:00 horas, de pessoas nas vias públicas do Município de Porto Moz, salvo em caráter excepcional e inadiável.

Parágrafo Único: A proibição do caput deste artigo não se aplica aos integrantes das forças de segurança pública, integrantes da defesa civil, integrantes do Comitê de Combate à COVID-19, profissionais de saúde, membros do Conselho Tutelar, agentes de limpeza pública, desde que tais profissionais estejam em serviço.

Art. 9.º - As aulas das escolas de rede pública municipal de ensino permanecerão suspensas.

Art. 10 - Os restaurantes, as lanchonetes e os demais estabelecimentos que comercializam a venda de alimentos prontos para o consumo poderão funcionar para a venda e consumo presencial, porém, com o índice de ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seus lugares, devendo ser assegurado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas.

§ 1º - Os proprietários dos estabelecimentos previstos neste artigo deverão exigir, conforme estabelece o artigo 5º deste decreto, a utilização de máscaras tanto dos funcionários quanto dos clientes, dispensada tal exigência somente no momento do consumo dos alimentos.

§ 2º - A venda também poderá ser feita através de entrega em domicílio ou, no próprio local da venda para ser levada pelo cliente, desde que não se permita a aglomeração de mais de 4 pessoas à espera do produto, devendo as mesmas estarem de máscaras.



§ 3º - Os horários de funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos previstos neste artigo estão detalhados no ANEXO ÚNICO deste decreto.

§ 4º - Fica mantida a proibição de funcionamento de bares, casas de shows e similares.

§ 5º - Ficam liberadas as atividades esportivas praticadas em locais abertos públicos ou privados, desde que seja sem aglomeração de pessoas, permanecendo suspensos os eventos de competições esportivas.

§ 6º - Permanece proibido a prática de excursões, piqueniques, serviços de divertimento com brinquedos infláveis e outras formas de entretenimento que gere aglomeração de pessoas nas praias, balneários e igarapés, permitido apenas o banho individual em tais lugares.

Art. 11 - Ficam os órgão e entidades componentes do Sistema de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativa ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e /ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva.

I – Advertência.

II – Multa para pessoa jurídica, nos termos da Lei Municipal n.º 001/1999, em seu art. 4º e 5º, conforme a classificação de infração, sendo aplicadas as dobro em caso de reincidência.

III – Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas a ser duplicadas por cada reincidência.

IV – Embargos e/ou interdição de estabelecimento.

§ 1º - Todas as autoridades públicas municipais envolvidas no enfrentamento da pandemia do Coronavírus que tiveram ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabível e aplicará as penalidades, uma vez que o descumprimento deste Decreto fere o artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 12 – Além da competência dos órgãos estaduais que compõe o Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará, ficam autorizadas, por este Decreto, os órgãos municipais responsáveis pelo enfrentamento da pandemia e pela fiscalização do cumprimento dessas normas, a realizar bloqueios de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, afim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto.



Art. 13 – A entrada e a saída de pessoas na cidade de Porto de Moz, por meio de transporte terrestre e fluvial, só será permitida se os responsáveis pelo transporte cumprirem as seguintes condições:

I – Fizerem a higienização com água sanitária e sabão nos banheiros e demais partes da embarcação, bem como, com álcool em gel 70° nas poltronas (nas embarcações que as possuem), antes do embarque e depois do desembarque dos passageiros.

II – Não permitirem o embarque de pessoas com temperatura corporal que apresente qualquer indício ou suspeita de Coronavírus (COVID-19), devendo os passageiros terem a temperatura corporal aferida no momento do embarque.

III – Exigirem e fazerem cumprir da tripulação e dos passageiros o uso contínuo de máscaras no embarque, durante a viagem e no desembarque.

VI – Disponibilizarem no embarque, durante a viagem e no desembarque, álcool em gel 70° aos passageiros.

V – Não utilizarem mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, assegurando-se, o distanciamento por ocupação intercaladas de poltronas ou pontos de amarração de redes.

Parágrafo único. O transporte de cargas permanece liberado.

Art. 14 - O Decreto Municipal nº 178, de 16 de abril de 2020 que instituiu estado de calamidade pública no município de Porto de Moz, permanece em pleno vigor.

Art. 15 - As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto de Moz/Pará, cessando no período previsto ou sendo prorrogado, conforme a necessidade.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de 01 de agosto de 2020, com vigência prevista até o dia 31 de agosto de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Porto de Moz, em 31 de julho de 2020.

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal de Porto de Moz/PA

CERTIFICO, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que foi publicado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Porto de Moz, especificamente no mural de publicações desta Prefeitura, o Decreto nº. 209/2020, de 31 de Julho de 2020.


JORGE REZENDE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento de Porto de Moz
Decreto nº. 019/2020



ANEXO ÚNICO
LISTA DE ATIVIDADES PERMITIDAS

- 1- FARMÁCIAS E DROGARIAS DAS 07:00 ÀS 21:00H.
- 2- POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DAS 07:00 ÀS 21:00H.
- 3- AÇOUGUE DAS 07:00 ÀS 20:00H.
- 4- AS CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS E LABORATÓRIOS DAS 07:00 ÀS 18:00H.
- 5- SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE VENDAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DAS 07:00 ÀS 20:00H.
- 6- AGÊNCIAS BANCÁRIAS DAS 09:00 ÀS 14:00H.
- 7- PADARIAS E PANIFICADORAS SEM SERVIÇOS PRESENCIAIS DE LANCHES DAS 07:00 ÀS 20:00H.
- 8- DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E GÁS DAS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 18:00H.
- 9- FEIRAS, PEIXARIAS E HOTIFRÚTEIS DAS 07:00 ÀS 20:00H.
- 10- TAXISTAS E MOTOTAXISTAS SEM RESTRIÇÕES DE HORÁRIOS.
- 11- OFICINAS DAS 07:00 ÀS 12:00H E DAS 14:00 ÀS 18:00H.
- 12- CARRETEIROS E ESTIVADORES QUE ATUAM NA HIDROVIÁRIA, SEM RESTRIÇÕES DE HORÁRIOS
- 13- CARTÓRIO DAS 8:00 ÀS 14:00H.
- 14- LOJAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS, DAS 07:00 ÀS 18:00H.
- 15- RESTAURANTES DAS 11:00 ÀS 15:00H E DAS 16 ÀS 22:00H.
- 16- LANCHONETES DAS 8:00H ÀS 12:00 E DAS 16:00H ÀS 22:00H.
- 17- BARRACAS DA PRAIA DA CHÁCARA (APENAS COM SERVIÇO DE VENDA DE COMIDAO – PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA) DAS 7:00 ÀS 20:00H.

OBS. 1: TODOS OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INCLUSIVE BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA E ACADEMIAS, DAS 07:00 ÀS 21:00H.

OBS. 2: ALÉM DE OBEDECER AS NORMAS SANITÁRIAS PREVISTAS AOS DEMAIS ESTEBECIMENTOS COMERCIAIS, AS BARBEARIAS, OS SALÕES DE BELEZA E AS ACADEMIAS DEVERÃO PROCEDER RIGOROSA HIGIENIZAÇÃO DE SEUS INSTRUMENTOS, NÃO PERMITIDA A PERMANÊNCIA DE MAIS DE 10(DEZ) PESSOAS NAS ACADEMIAS.